Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9373/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/11519/2015
PROTOCOLO	: 1605739
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARCELINO PELARIN
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

Em exame o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 031/2015), realizado pelo Município de Cassilândia, em que se registraram os preços ofertados pelas empresas **Guaira Comercial Ltda**, e **Auto Posto Esplanada Ltda**, visando à aquisição parcelada de combustível comum (gasolina, etanol, óleo diesel e óleo diesel S10), a serem fornecidos diretamente na bomba do estabelecimento, destinados ao abastecimento dos veículos da secretaria Municipal de Saúde do Município de Cassilândia.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o procedimento licitatório encontra-se em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído na Instrução Normativa e Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 15914/2015 - folhas 149/153).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório acima especificado (Parecer nº 17134/2015 - f. 154).

É o que cabe relatar.

Trata-se da análise do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 031/2015), realizado pelo Município de Cassilândia, visando à aquisição parcelada de combustível comum (gasolina, etanol, óleo diesel e óleo diesel S10), a serem fornecidos diretamente na bomba do estabelecimento, destinados ao abastecimento dos veículos da secretaria Municipal de Saúde do Município de Cassilândia.

O objeto do certame em epígrafe foi homologado às seguintes empresas: **Guaira Comercial Ltda, e Auto Posto Esplanada Ltda**.

O Procedimento licitatório pregão presencial foi devidamente formalizado, de acordo com as determinações contidas nas Leis nº 10.520/02 e 8.666/93 e alterações, respeitando a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Mediante o exposto, acolho a análise da 3ª ICE e o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12 c/c os artigos 120, inciso I, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/2013, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 031/2015, celebrado entre o Município de Cassilândia e as empresas Guaira Comercial Ltda e Auto Posto Esplanada Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a" e 122, I e II da Resolução Normativa nº 76/2013.

II - Após a publicação **REMETAM-SE** os autos à 3ªICE para subsidiar a análise das respectivas contratações, e demais providências.

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH